



Número: **0600592-73.2022.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Melissa de Azevedo Olivas**

Última distribuição : **08/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Representação nº 0600592-73.2022.6.16.0000, com pedido liminar de tutela de urgência, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no artigo 36 e na forma do artigo 96 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), em face de Geraldo Stocco Filho, pré-candidato, alegando em síntese, que está supostamente realizando propaganda eleitoral antecipada, em publicações na sua rede social pessoal do Instagram, com mensagem de solicitação de apoio à sua pré-candidatura. Seguem excertos representativos da documentação anexada "ele é bom como vereador. Mas vai ser ainda melhor como deputado" e "conto com vocês na jornada rumo à assembleia legislativa do Paraná". (Requer: a) A entrega da tutela de urgência. b) O recebimento da presente representação eleitoral, com a notificação do representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de dois dias, nos termos do disposto no artigo 96, § 5º, da Lei nº 9.504. c) A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a documental, consistente na juntada da íntegra da Notícia de Fato nº 1.25.000.002025/2022-37 em anexo. c) Ao final, a total procedência da presente Representação Eleitoral, para que seja reconhecida a ilegalidade da propaganda eleitoral veiculada, condenando o representado à sanção prevista no §3º, art. 36 da Lei nº 9.504/97).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Eleitoral (REPRESENTANTE)		
GERALDO STOCCO FILHO (REPRESENTADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
43030 526	12/08/2022 12:22	<u>Decisão</u>
Tipo		
Decisão		

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600592-73.2022.6.16.0000 - Ponta Grossa - PARANÁ

JUIZ AUXILIAR: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: GERALDO STOCCHI FILHO

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido liminar, ajuizada pelo **Ministério PÚBLICO Eleitoral**, em face de **Geraldo Stocco Filho**, em virtude de suposta propaganda eleitoral antecipada, consistente em pedido de voto por meio das denominadas “palavras mágicas”, em publicações na rede social do Instagram, no endereço <https://www.instagram.com/p/CfmwKyZu3h4/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>. Requer, em caráter liminar, a suspensão da publicação impugnada e, no mérito, a procedência da representação e aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Constatado tratar-se de representação de idêntico conteúdo à autuada sob nº 0600589-21.2022.6.16.0000, o Ministério PÚBLICO foi instado a se manifestar (id. 43019053), esclarecendo que a representação foi distribuída duas vezes em razão de inconsistências no sistema, manifestando-se pela perda de interesse no prosseguimento do feito (id. 43024408).

É o breve relatório. Decido.

Observa-se que a doura Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou, em 08/08/2022 duas representações idênticas, ou seja, com as mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir, que foram distribuídas e autuadas sob a numeração Rp nº 0600589-21.2022.6.16.0000 e Rp nº 0600592-73.2022.6.16.0000.

O horário de distribuição da Rp nº 0600589-21.2022.6.16.0000 foi 11h29min do dia 08/08/2022, enquanto, a Rp nº 0600592-73.2022.6.16.0000 foi distribuída às 15h01min, do mesmo dia, ou seja, 3h32min após a primeira.

Segundo artigo 337, §3º, do CPC, “Há litispendência quando se repete ação que já está em curso”.

Já o artigo 485, V, do CPC, determina que a litispendência é uma das causas de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Assim, verificando-se o ajuizamento de ação idêntica a outra já em curso, a extinção da distribuída posteriormente é medida de rigor.



Pelo exposto, **em virtude da litispendência, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Curitiba, data e hora do sistema.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza Auxiliar

Digite o decisão aqui..

Porto Alegre, 11 de agosto de 2022.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Relator



Assinado eletronicamente por: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - 12/08/2022 12:22:23
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081212222361000000042001844>
Número do documento: 22081212222361000000042001844

Num. 43030526 - Pág. 2